



À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - FMS

Referência: Pregão Eletrônico nº 077/2025/SRP

Processo Licitatório nº 115/2025-FMS-CPL

ONE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.542.282/0001-50, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 077/2025/SRP, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por seu Diretor Presidente, que ao final subscreve, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou a empresa CJ SEGURANÇA vencedora no presente certame, com base nas razões de fato e de direito já expostas, requerendo o que segue:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 077/2025/SRP, oriundo do Processo Licitatório nº 115/2025-FMS-CPL, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para o Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA. Encerrada a etapa de lances e de análise preliminar das propostas, a empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.455.375/0001-47, foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, ao proceder à análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela referida licitante, a empresa recorrente ONE SEGURANÇA, identificou um conjunto significativo de irregularidades, inconsistências e descumprimentos diretos das exigências editalícias, especialmente no que se refere às demonstrações contábeis, à regularidade da representação societária, aos atestados de capacidade técnica, à formação do preço e aos encargos trabalhistas e tributários considerados na planilha de custos.



A documentação inserida pela CJ SEGURANÇA PRIVADA revela ausência de peças contábeis obrigatórias, divergência entre o quadro societário constante na Receita Federal e aquele apresentado nos documentos juntados ao Pregão, atestados de capacidade técnica sem assinatura, além de clara incompatibilidade entre a composição de custos informada e a legislação trabalhista aplicável à categoria dos vigilantes, bem como com as exigências específicas deste edital, que trata de postos armados.

Somam-se a isso inconsistências graves na planilha de formação do preço, que desconsidera encargos legais obrigatórios, utiliza tributação própria do Simples Nacional embora a empresa não seja optante desde 01/01/2025, e não contempla itens essenciais, como coletes balísticos, uniformes e EPIs exigidos para vigilância armada.

Tais falhas, como será demonstrado nos tópicos seguintes, são materiais, insanáveis e impactam diretamente a exequibilidade da proposta, a higidez da habilitação e a própria competitividade do certame, impondo o reconhecimento da irregularidade da habilitação da CJ SEGURANÇA e, por consequência, sua inabilitação, na forma da Lei nº 14.133/2021 e das regras expressas do edital.

3. DO MÉRITO:

3.1. DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DRE E DAS DEMAIS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO CONTÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Ao analisar a documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, constata-se, de forma inequívoca, que não foram juntadas as demonstrações contábeis completas exigidas pelo edital, o que impede qualquer avaliação séria de capacidade financeira e constitui causa direta de inabilitação.

O item 12.9, alínea "a", do edital estabelece que a licitante deve apresentar "balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais", observando os formatos previstos nas normas contábeis e, quando aplicável, a Escrituração Contábil Digital.



ONE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

A redação do edital é expressa ao indicar o conjunto de demonstrações contábeis, em claro atendimento às normas da contabilidade brasileira, que definem quais documentos compõem o conjunto mínimo obrigatório.

Entretanto, a CJ SEGURANÇA apresentou, para os exercícios de 2023 e 2024, somente o Balanço Patrimonial, acompanhado de uma tabela com coeficientes e índices financeiros.

Nenhuma Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) foi juntada, tampouco foram apresentadas notas explicativas, DMPL ou demonstração de fluxo de caixa, peças que integram o conjunto mínimo de demonstrações contábeis conforme a ITG 1001 e a NBC TG 26.

A ausência da DRE, portanto, impede a análise da capacidade de geração de resultados, lucratividade, margem operacional e demais elementos essenciais à aferição da saúde financeira da empresa. Não se trata de mero detalhe formal, mas de incompletude técnica substancial, que compromete a confiabilidade e a integridade da documentação contábil apresentada.

A etapa de habilitação econômico-financeira exige documentação suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, que a empresa possui condições de suportar a execução do contrato.

Todavia, sem a DRE e sem as demais demonstrações obrigatórias, não há como verificar receitas, despesas, resultado do exercício, variações patrimoniais e demais dados indispensáveis ao diagnóstico da capacidade financeira.

Registre-se, ainda, que não se está diante de hipótese de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de documento vencido, mas sim de documento inexistente. Não se pode admitir a juntada posterior de demonstrações contábeis faltantes, pois isso implicaria violar o princípio da isonomia e permitir que a licitante complemente, após a sessão, documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

A exigência de apresentação do conjunto completo de demonstrações contábeis tem por finalidade assegurar a real capacidade financeira dos concorrentes, evitar desequilíbrio competitivo e impedir que empresas sem lastro econômico assumam obrigações incompatíveis com sua estrutura financeira. A CJ NÃO atendeu a essa exigência mínima, não apresentando documentação suficiente para comprovar sua capacidade.



Dessa forma, diante da ausência de DRE, DMPL, notas explicativas e demais peças contábeis obrigatórias, resta configurado o descumprimento dos itens do edital que tratam da qualificação econômico-financeira, impondo-se o reconhecimento da inabilitação da CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por não cumprir requisito material indispensável à habilitação.

3.2. DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O QUADRO SOCIETÁRIO DECLARADO NO EDITAL E O CADASTRO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL. INVALIDADE DAS ASSINATURAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS:

Ao analisar os documentos societários apresentados pela CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, constata-se irregularidade material gravíssima quanto à representação legal da empresa, com consequências diretas sobre a validade de todas as declarações, balanços, planilhas e documentos subscritos durante a fase de habilitação.

A licitante juntou aos autos **alteração contratual indicando como sócio administrador o Sr. REGIS JUNIOR BORGES SENA, conforme se verifica do trecho abaixo, constante do próprio documento apresentado:**

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. REGIS JUNIOR BORGES SENA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/06/1995, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR, CPF nº 017.924.192-36, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 01792419236, órgão expedidor SSP/PA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 7 DE SETEMBRO, 2155, CENTRO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PA, CEP 68540000, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio AURICELIO QUINTINO FERREIRA, detentor de 0 (Valor não suportado pelo sistema.) quotas, no valor nominal de R\$ 110.000,00 (Cento E Dez Mil Reais) cada uma, correspondendo a R\$ 0,00 (Valor não suportado pelo sistema.).

Ocorre que, em consulta oficial à base de dados da Receita Federal do Brasil (QSA - Quadro de Sócios e Administradores), verifica-se situação **completamente distinta:**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	46.455.375/0001-47
NOME EMPRESARIAL:	CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$110.000,00 (Cento e dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCAS HENRIQUE DE SOUSA ARRUDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/11/2025 às 14:24 (data e hora de Brasília).



Temos, portanto, **dupla divergência substancial**:

1. A alteração contratual apresentada pela licitante não corresponde ao quadro societário oficialmente registrado na Receita Federal;

2. A pessoa indicada no documento juntado ao processo (REGIS JUNIOR) não é reconhecida pelo cadastro oficial como sócio administrador, tampouco detém poderes de representação perante terceiros.

3. Inclusive, todas demonstrações contábeis, declarações, planilhas de custos e demais documentos foram assinados por pessoa cuja condição de administrador não é reconhecida pelo órgão oficial competente, resta evidente que toda a documentação apresentada se encontra formalmente inválida, por ter sido subscrita por pessoa sem poderes legais de representação.

Não se trata de mera atualização cadastral pendente ou de erro formal sanável. Trata-se de incompatibilidade absoluta entre o documento apresentado e o cadastro público obrigatório, que é a fonte oficial de prova da titularidade e dos poderes de administração.

Eventuais alterações societárias só produzem efeitos perante terceiros após regular registro e atualização na Junta Comercial e consequente atualização no CNPJ.

Assim, enquanto a Receita Federal aponta como administrador LUCAS HENRIQUE DE SOUSA ARRUDA, a empresa apresentou alteração contratual indicando administrador completamente diverso, sem qualquer reflexo no QSA. Essa contradição atinge o cerne da habilitação: os documentos foram assinados por pessoa que não detém poderes de representação, tornando-os juridicamente ineficazes.

Trata-se de vício material insanável, pois não se refere à ausência de documento vencido ou corrigível, mas sim à apresentação de documento cujo conteúdo é incompatível com o registro oficial da própria empresa, circunstância que impõe, de forma direta e obrigatória, a inabilitação da CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, à segurança do procedimento licitatório e à boa-fé objetiva.



3.3. DAS IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:

A proposta apresentada pela empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA revela um conjunto significativo de inconsistências e omissões na planilha de formação de preços, que comprometem de forma direta a exequibilidade da proposta e infringem as disposições do edital relativas à composição dos custos operacionais, encargos trabalhistas e remuneração da mão de obra destinada aos serviços de vigilância armada.

A planilha apresentada não atende à realidade dos encargos trabalhistas mínimos previstos na legislação e na Convenção Coletiva dos vigilantes, tampouco contempla os itens obrigatórios exigidos para a operação dos postos. A seguir, apontam-se as principais irregularidades detectadas.

3.3.1. Ausência de consideração da hora noturna reduzida e dos reflexos no DSR:

A CJ tratou a jornada noturna como se cada hora possuísse 60 minutos, desconsiderando a hora noturna reduzida (52min30s), o que diminui artificialmente o número de horas noturnas efetivamente devidas e reduz significativamente o adicional noturno.

Além de não considerar a hora reduzida, a licitante não computou o DSR incidente sobre as horas noturnas reduzidas, criando uma defasagem dupla no custo da jornada noturna.

Trata-se de omissão que viola frontalmente o que determina a legislação trabalhista aplicável à categoria e gera subdimensionamento do custo real do posto noturno.

3.3.2. Omissão do DSR sobre o adicional noturno:

Além da inconsistência acima mencionada, a CJ não aplicou o reflexo do adicional noturno no DSR, embora este reflexo seja obrigatório e habitual.

A ausência dessa previsão distorce a remuneração semanal do vigilante e representa grave redução ilegal do custo da mão de obra.



3.3.3. Ausência de assiduidade, intrajornada diurna e intrajornada noturna:

A planilha tampouco contempla valores relativos a:

- assiduidade (quando prevista na CCT aplicável),
- intrajornada diurna,
- intrajornada noturna e seus reflexos.

Em regimes especiais como o 12x36, intervalos intrajornada possuem impacto remuneratório específico, inclusive sobre adicionais e horas noturnas. Sua ausência inverte a lógica de cálculo do custo do posto e cria forte indício de **subprecificação do valor total apresentado**.

A omissão desses itens demonstra que a empresa vencedora deixou de considerar componentes essenciais da remuneração do vigilante, produzindo valores irrealis e incompatíveis com a execução do contrato.

A soma das omissões descritas revela que a CJ adotou metodologia incompatível com a legislação e com a CCT, reduzindo de forma artificial:

- salário-hora real da jornada noturna,
- reflexos de adicionais,
- custo do DSR,
- reflexos de intervalos,
- custo da jornada 12x36.

Tais omissões inviabilizam o cumprimento integral das obrigações trabalhistas sem geração de prejuízo à empresa, o que fere o princípio da exequibilidade previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital.

O conjunto das irregularidades evidencia que a CJ apresentou uma planilha com custo substancialmente inferior ao custo real de mercado, amparada em deduções indevidas e em omissões de verbas obrigatórias.

Em serviços de vigilância armada, que possuem carga salarial elevada, adicional de risco, adicional noturno, reflexos complexos e necessidade contínua de provisões, **a ausência de qualquer item impacta significativamente a viabilidade econômico-financeira.**



A proposta da empresa declarada vencedora, portanto, não reflete o custo necessário à execução do serviço, configurando clara inexequibilidade, devendo ser desclassificada conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Dessa forma, as múltiplas omissões e inconsistências constatadas na planilha de preços apresentada pela CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA tornam evidente que a proposta não atende às exigências editalícias e não possui condições de garantir o pagamento das obrigações trabalhistas mínimas. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da irregularidade e a consequente desclassificação da proposta.

3.4. DA UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS E ENCARGOS DO SIMPLES NACIONAL POR EMPRESA QUE NÃO MAIS É OPTANTE. ALTERAÇÃO TRIBUTÁRIA EM 01/01/2025:

Ao analisar a planilha de formação de preços apresentada pela empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, constata-se irregularidade gravíssima relacionada à forma de apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento e a folha de pagamento.

A licitante elaborou sua composição de custos como se ainda fosse optante pelo regime tributário do Simples Nacional, aplicando alíquotas unificadas e reduzidas incompatíveis com sua real condição fiscal.

Ocorre que, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, a CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA não é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2025, tendo sido excluída por ato administrativo ao final do exercício fiscal de 2024.

Ou seja, a partir do início de 2025, a empresa está obrigatoriamente sujeita à tributação pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, com recolhimentos destacados e específicos de:

- IRPJ e CSLL;
- PIS e COFINS (não cumulativos ou cumulativos, a depender do regime)
- Contribuição Previdenciária Patronal – CPP sobre a folha
- RAT (antigo SAT), Terceiros (Sistema S) e ISS, conforme a legislação municipal aplicável;



Nada disso foi contemplado pela licitante.

Na planilha apresentada, verifica-se a utilização de alíquota global unificada, típica do Simples Nacional, **que não reflete a carga tributária real aplicável às empresas do setor de vigilância quando enquadradas no regime normal. Essa prática reduz artificialmente o custo dos tributos, gerando um valor final de posto incompatível com a realidade operacional e tributária da empresa.**

Além de violar diretamente o princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes elaboraram suas propostas considerando a tributação efetivamente devida, a conduta compromete a exequibilidade da proposta apresentada:

Assim, a utilização de alíquotas e encargos próprios do Simples Nacional por empresa que não mais integra esse regime constitui irregularidade objetiva, material e incontornável, impondo o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta e, por consequência, a inabilitação da licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, que exige a apresentação de planilha de preços compatível com a realidade tributária e trabalhista da empresa.

3.4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COLETES BALÍSTICOS, UNIFORMES COMPLETOS E DEMAIS EPIS EXIGIDOS PARA VIGILÂNCIA ARMADA:

O edital prevê, de forma clara, que a empresa contratada deverá fornecer todos os uniformes, equipamentos de proteção individual e coletes balísticos necessários à execução adequada e segura dos serviços de vigilância armada. Tais itens são obrigatórios, possuem custo elevado e vida útil limitada, exigindo substituição periódica, higienização, manutenção e reposição.

Entretanto, a planilha de custos da CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA não **contempla rubrica específica para coletes balísticos, tampouco previsão de depreciação, aquisição ou reposição desses equipamentos, que são imprescindíveis para postos armados.**



Da mesma forma, observa-se que os valores destinados a uniformes e EPIs são irrisórios e incompatíveis com a realidade do setor, não sendo suficientes para cobrir nem mesmo um kit básico anual por vigilante, muito menos os equipamentos obrigatórios de vigilância armada.

A ausência dessa previsão configura grave subdimensionamento dos custos operacionais, resultando na redução artificial do preço ofertado. Em outras palavras, ou a empresa executará o contrato descumprindo obrigações de segurança e fornecimento de equipamentos, ou o fará com prejuízo financeiro, o que caracteriza, de igual modo, inexecutabilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, tal omissão viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a isonomia entre os licitantes, pois empresas que elaboraram planilhas realistas, incluindo coletes balísticos, uniformes adequados e EPIs completos, apresentaram custos superiores de forma obrigatória — enquanto a CJ reduziu artificialmente seu preço ao não incluir itens obrigatórios.

Assim, a proposta apresentada não atende às exigências mínimas de segurança e operacionalidade previstas no edital, sendo materialmente inexequível, impondo-se, portanto, a inabilitação da licitante.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e editalícios;
- b) o reconhecimento das irregularidades identificadas na documentação de habilitação da empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, especialmente quanto:
 - à apresentação incompleta da documentação econômico-financeira exigida no item 12.9 do edital;
 - às divergências de representação legal entre o contrato social apresentado e o quadro societário constante no CNPJ;
 - à ausência de demonstrações contábeis complementares exigidas pelo edital;



ONE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

- aos atestados de capacidade técnica apresentados sem assinatura, portanto destituídos de validade;
- às inconsistências e omissões graves na planilha de formação de preços, inclusive aqueles referentes à jornada noturna, reflexos obrigatórios, intrajornada, assiduidade e demais encargos trabalhistas;
- à utilização indevida de tributação própria do Simples Nacional por empresa que não é optante desde 01/01/2025;
- e à ausência de previsão de coletes balísticos, uniformes completos e demais EPIs obrigatórios para postos de vigilância armada;

c) O conseqüente indeferimento da habilitação da empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por inobservância de requisitos essenciais ao atendimento do edital e por apresentar proposta manifestamente inexequível;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2025.

**JOSE CLOVES
RODRIGUES:
30237890372**

Assinado digitalmente por JOSE CLOVES RODRIGUES:
30237890372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=2928310600102, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=AREXCLUSIVA, OU=RFB e-CPF A1,
CN=JOSE CLOVES RODRIGUES.30237890372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-11-25 14:40:53
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ONE SEGURANÇA LTDA

CNPJ/MF Nº 27.542.282/0001-50

**José Cloves Rodrigues
Diretor Presidente**



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ILMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SRA. MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2025-FMS-CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº 077/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, COM POSTOS DE TRABALHO NOS TURNOS DIURNO E NOTURNO, EM ESCALA 12X36, GARANTINDO COBERTURA ININTERRUPTA, DE SEGUNDA A DOMINGO, INCLUINDO FERIADOS, COM MONITORAMENTO CONSTANTE POR SUPERVISOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ N.º 50.735.038/0001-80, com sede na TV. MANAUS Nº 1, BAIRRO: BOM PLANALTO CEP: 68501-592 MARABÁ/PA, telefone (94) 99929 - 0432, vem por intermédio desta interpor **RAZÕES DE RECURSO**, em face da empresa **CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n° 46.455.375/0001-47, estabelecida na Rua 06, n° 4319 , bairro Emerencio, Conceição do Araguaia/PA, CEP 68540000, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas b) e c), da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.



I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. Na data de **18/11/2025** ocorreu a manifestação da intenção recursal. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, levando em consideração o feriado do dia 20/11/2025 e ponto facultativo no dia seguinte, 21/11/2025, o prazo teria início no dia **19/11/2025** e conclusão em **25/11/2025**.

3. **Verificada a tempestividade da apresentação do presente RECURSO**, passa a aduzir os fatos para somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

II. DOS FATOS

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do referido objeto, respeitando as exigências do edital para que seja selecionada a empresa capacitada e regular visando uma prestação de serviços eficaz e sem irregularidades.

5. A recorrente retirou o edital, organizou documentos de habilitação, propostas, cadastrou e carregou ambos na plataforma do Compras Públicas, tendo na data da sessão participado da fase de lances onde a recorrida ficou em primeiro lugar, com o lance de R\$1.235.150,16.

6. Tendo sido verificado o edital, o Termo de Referência, a planilha de composição de custos e os documentos de habilitação apresentados pela recorrida declarada aceita, habilitada e vencedora, a recorrente verificou um conjunto de inconsistências relevantes, tanto na proposta econômica, quanto na documentação de habilitação, deixando claro que a recorrida na atendeu às exigências do instrumento convocatório da própria Lei nº 14.133/2021.



II.I. SOBRE A PROPOSTA DA RECORRIDA

7. No âmbito da proposta de preços, constatou-se, em síntese, que:
- a) No itens 1, correspondente ao posto diurno e 2, correspondente ao posto noturno, a empresa estruturou a composição de custos sem considerar o número efetivo de vigilantes necessários por posto, deixando de computar dois colaboradores no diurno e dois colaboradores no noturno, o que resulta em flagrante subdimensionamento da mão de obra, em relação ao quantitativo previsto no Termo de Referência.

Para cumprir a escala pedida no TR, faz-se necessário o rodízio de dois colaboradores no período diurno e dois no período noturno, dentro das 24 horas diárias, haja visto que essa escala determina 12x36h, onde o colaborador trabalha 12h e descansa 36h. Contudo a recorrida tendo a recorrida incluído apenas 1 colaborador em sua planilha, conforme demonstrado a seguir:

COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
1	Posto de vigilância patrimonial armada, com turno DIURNO de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, em escala 12x36, assegurando serviço contínuo todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.					
1.1	CA	Agente de vigilancia 12X36 Diurno	MÊS	1,00	R\$ 5.342,81	5.342,81
				SUB TOTAL (1)	5.342,81	
2	EQUIPAMENTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VIDA UTIL (MES)	VALOR TOTAL

PRINT TIRADO DA PÁGINA 2 DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA RECORRIDA

- b) Esse equívoco não representa uma falha meramente formal, pelo contrário, trata-se de erro de natureza essencial, pois atinge a base de cálculo da mão de obra, que é justamente o elemento de maior impacto no custo total do contrato.



8. **Ao deixar de computar dois colaboradores no período diurno e dois colaboradores no período noturno, a licitante:**
9. Reduziu artificialmente o número de “homens-mês” exigidos à execução dos serviços, **chegando a apresentar custo de apenas 1 vigilante por posto, quando deveria apresentar o custo correspondente a 2 vigilantes por posto.**
10. Não duplicou os valores referentes ao vencimento-base, adicionais, encargos sociais, benefícios, vale-alimentação, vale-transporte, seguros, EPIs, uniformes, exames admissionais e demais despesas obrigatórias, **que incidem sobre cada trabalhador individualmente.**
11. Gerou uma planilha totalmente dissociada da realidade operacional, **pois a estrutura de custos apresentada não contempla a quantidade de profissionais mínima para manter a escala 12x36 prevista no edital.**
12. Criou uma aparência de custo menor do que aquele realmente devido, **o que compromete a transparência e impede a aferição adequada da exequibilidade da proposta.**
13. Em outras palavras, por não ter multiplicado por dois todos os custos inerentes à mão de obra, que deveriam corresponder ao número real de vigilantes necessários por posto, a empresa apresentou valores substancialmente inferiores ao custo real exigido para manter a operação. Consequentemente, seus preços finais foram artificialmente reduzidos, criando a falsa impressão de competitividade e de viabilidade econômica.

II.II. SOBRE A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

14. Não obstante, no campo da habilitação, verificam-se ainda outras irregularidades relevantes. Inicialmente, é possível concluir que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa vencedora não demonstram o atendimento ao percentual mínimo exigido pelo edital para o serviço descrito no item 3, de modo que não se comprova, de forma objetiva, que a empresa já executou serviços de mesma natureza e porte, como exigido para fins de comprovação de capacidade técnica;



15. Tal inobservância da cláusula 12.7. do edital convocatório gera uma insegurança à Administração Pública quanto à capacidade técnica da empresa Recorrida em executar os serviços ofertados por esta licitação, devendo assim, ser declarada a sua inabilitação do certame.
16. Ademais, a **Certidão de Débitos Municipais juntada aos autos** está emitida como **positiva, com existência de débitos**, revelando ausência de plena regularidade fiscal municipal, conforme demonstrado na imagem a seguir:

18/11/2025, 12:00 tributos

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS	Data: 18/11/2025 Hora: 11:59:24 Eloise Costa Aguiar
<div style="border: 2px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS Nº.: 00011551/2025</div>		
Contribuinte	CPF/CNPJ	Status
CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA	46.455.375/0001-47	Válido
Endereço		
RUA 06 (SEIS), 4319 , EMERENCIO - Conceição do Araguaia, PARÁ, 68540-000		
<p>Certificamos, a pedido da parte interessada, que após consulta aos nossos registros, referente ao Contribuinte acima identificado, constatamos a existência de pendência fiscal, relativa a tributos de competência municipal controlados por esta Secretaria, em nome do(s) contribuinte(s) acima</p> <p>Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, valores relativos a tributos municipal e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de acordo de parcelamento.</p> <p>Confira a autenticidade dessa certidão em http://conceicaodoaraguaia.pa.mpbnet.com.br/tributos/document_validator com o código:</p> <p style="text-align: center;">Autenticação Eletrônica: DFFA-95F7-EE7C-57B6</p> <div style="text-align: center;"></div> <p style="text-align: center; font-size: x-small;">PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA, 18 de Novembro de 2025.</p>		

CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA RECORRIDA

17. Conforme demonstrado no decorrer do certame, mesmo sendo a empresa **ME/EPP**, não foi assegurado o **prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para saneamento da restrição**, nos termos da legislação aplicável, tendo a Administração considerado a empresa imediatamente habilitada, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.
18. Na mesma perspectiva de falha na apresentação dos documentos de habilitação, os **Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024** foram apresentados **sem o devido registro na Junta Comercial competente e sem comprovação de entrega**



via SPED, o que compromete sua autenticidade e impede que sejam aceitos como prova idônea da situação econômico-financeira da licitante.

19. Além disso, tais demonstrações **não são acompanhadas da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, documento contábil essencial para aferição do desempenho econômico da empresa;
20. Pelo contrário, a empresa Recorrida decidiu em apresentar Balanços Patrimoniais com uma simples página que traz apenas os valores do Ativo e Passivo no exercício do respectivo ano, acompanhada da assinatura do próprio proprietário da empresa.
21. Ou seja, tais Balanços Patrimoniais não possuem sequer os mínimos elementos para que se tornem válidos, sejam: Registro na Junta Comercial do Estado do Pará ou comprovação de entrega via SPED, e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).
22. **Para além disso, em inobservância ao instrumento convocatório, os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram o quantitativo percentual exigido para o serviço de Supervisor de Vigilância Patrimonial (item 3 do edital).**
23. Em resumo, o quadro que se apresenta é o de uma empresa cuja **proposta econômica foi elaborada com base em parâmetros de mão de obra subdimensionados e despesas subestimadas**, e cuja **documentação de habilitação não atende integralmente às exigências editalícias de capacidade técnica, regularidade econômico-financeira e regularidade fiscal.**
24. Tais falhas não são meros vícios formais, mas **irregularidades materiais que afetam diretamente a exequibilidade da proposta e a comprovação dos requisitos de habilitação**, de forma a impedir que a empresa seja legitimamente considerada apta a contratar com a Administração, razão pela qual se impõe a **reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora**, com a conseqüente revisão do resultado do certame.
25. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o direito.



III. DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

III.I – SUBDIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – VIOLAÇÃO NUCLEAR DA EXEQUIBILIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

26. A fase de habilitação em um processo licitatório tem como finalidade verificar se os licitantes atendem aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
27. Esta fase é crucial para garantir a legalidade, a igualdade de condições entre os concorrentes e a eficiência na contratação pública, pois somente empresas com capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira compatíveis com as exigências do certame podem ser habilitadas.
28. Além disso, a vinculação ao edital é princípio basilar da Administração Pública, conforme o artigo 5º, inciso XIII, da referida lei, que determina que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Qualquer descumprimento das exigências editalícias implica, portanto, na necessária exclusão do licitante do certame.
29. No caso concreto, a Recorrida foi habilitada indevidamente, pois, além de apresentar Planilha de Composição de Custos com valores indevidos, apresentou uma série de vícios nos seus documentos de habilitação.
30. A irregularidade mais grave apresentada pela empresa recorrida diz respeito ao **subdimensionamento da mão de obra nos itens 1 e 2 (posto diurno e posto noturno)**.
31. O Termo de Referência exige – e isto é incontestável – que a execução em escala 12x36 demanda **obrigatoriamente dois vigilantes por posto**, para que haja revezamento adequado e cobertura integral dos 30 dias mensais.
32. Entretanto, a empresa recorrida elaborou sua planilha considerando **apenas 01 (um) vigilante por posto**. Esse vício é devastador e possui diversas consequências jurídicas.



33. Tal vício descaracteriza a própria estrutura da execução do objeto, pois sem dois vigilantes para cada posto, não existe a escala 12x36. A empresa simplesmente não apresentou pessoal suficiente para cumprir o objeto. Isso, por si só, obriga a desclassificação por afronta ao art. 59, incisos I e II da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

34. Da mesma maneira, este vício afronta diretamente o Princípio do Julgamento Objetivo trazido pela Lei de Licitações, que determina que a escolha da proposta mais vantajosa seja feita com base em critérios previamente estabelecidos no edital, impedindo subjetividade e personalismo. Esses critérios devem ser objetivos, como menor preço, maior desconto, melhor técnica e preço, maior lance, maior retorno econômico e melhor técnica ou conteúdo artístico, garantindo que o julgamento seja feito de forma transparente e imparcial.
35. Ademais, ao considerar metade do efetivo, a licitante deixou de duplicar: salário base, encargos sociais, vale-alimentação, vale-transporte, EPI, uniforme, exames, seguro e adicionais legais, ou seja, todas as despesas reais que teria com os colaboradores.
36. Em vigilância armada, a mão de obra representa **entre 85% e 95%** do custo total. Assim, ao reduzir pela metade a quantidade de vigilantes, a empresa reduziu **metade da base de cálculo** da planilha.
37. Logo, o valor proposto não representa economia real, mas sim **desalinhamento com o edital**, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e ferindo a isonomia, já que as demais licitantes deveriam ter a oportunidade de calcularem corretamente o efetivo mínimo.
38. Tal inconsistência não pode ser corrigida, porque altera o preço global, além de modificar o valor apresentado originalmente, e exige recomposição completa da planilha.



39. Portanto, a habilitação da referida empresa configura ofensa direta à legalidade, à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes, sendo sua inabilitação medida devida.
40. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes observem fielmente as regras estabelecidas no edital.
41. Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

42. Conforme Neste sentido, a empresa Recorrida violou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo o Superior Tribunal de Justiça, manifestado da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

43. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.***



44. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão nº 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

45. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.
46. Portanto, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264): **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”** (destaque nosso).

III.II – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 67 DA LEI 14.133/2021

47. Na mesma toada, em inobservância ao instrumento convocatório, os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram o quantitativo percentual exigido para o serviço de Supervisor de Vigilância Patrimonial (item 3 do edital).
48. A capacidade técnico-operacional é um dos pilares centrais do regime de habilitação na Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito destinado a assegurar que a empresa contratada **efetivamente possui experiência prévia e aptidão material para executar serviços de igual porte, natureza e complexidade**, evitando riscos de paralisação, execução inadequada, baixa qualidade ou insegurança na prestação contratual.
49. O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** determina que a comprovação da capacidade técnico-operacional será feita **mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, que comprovem que a licitante já executou serviços de características equivalentes às previstas no edital.



50. No presente certame, o edital foi ainda mais claro: exigiu que o licitante comprovasse, através de atestados, ter executado serviços compatíveis com o objeto, atendendo ao percentual mínimo exigido, conforme item 12.7:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de **50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1.2 e 3.** sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

PÁGINA 13 DE 79

PRINT RETIRADO DO EDITAL DA LICITAÇÃO

51. Contudo, a empresa recorrida não apresentou atestados suficientes para demonstrar que já executou, em momento anterior, serviço de natureza e porte equivalentes ao exigido. Os documentos juntados não atendem ao percentual mínimo exigido. Essa insuficiência gera um conjunto de consequências jurídicas incontornáveis, que se passam a detalhar.
52. A capacidade técnico-operacional possui **natureza de requisito indispensável e cogente**, e não se trata de exigência meramente formal ou documental. Ela constitui um **filtro de qualificação**, estabelecido pelo legislador para reduzir riscos à Administração e proteger o interesse público.
53. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 define expressamente que a Administração **só pode contratar empresas que comprovem experiência prévia adequada**, configurando



uma vedação absoluta à contratação de entidades sem demonstração de capacidade mínima.

54. O TCU consistentemente decide que a comprovação da capacidade técnica é um requisito fundamental da habilitação em licitações e contratos, previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (e, de forma similar, no art. 67 da Lei nº 14.133/2021), e não pode ser dispensado ou flexibilizado indevidamente, sob pena de comprometer a segurança e a boa execução do objeto licitado.
55. Em suma, a citação reflete a posição do TCU de que a capacidade técnico-operacional é um requisito obrigatório e essencial para contratações públicas, assegurando que apenas empresas qualificadas executem o objeto, sempre observando a razoabilidade e a proporcionalidade nas exigências do edital.
56. OU SEJA, SEM A COMPROVAÇÃO DEVIDA, NÃO HÁ HABILITAÇÃO VÁLIDA.

III.III – BALANÇOS PATRIOMINIAIS INVÁLIDOS – VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021

57. Os documentos contábeis apresentados pela empresa recorrida para fins de comprovação de sua situação econômico-financeira não atendem a nenhum dos requisitos legais, contábeis, formais e materiais exigidos pela legislação. Trata-se de falha gravíssima, de natureza **material e insanável**, que impede a habilitação e compromete a segurança jurídica da contratação.
58. A análise das demonstrações contábeis juntadas revela: ausência completa de registro na Junta Comercial, ausência de comprovação de transmissão ao SPED, ausência de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), ausência de notas explicativas, ausência de qualquer elemento mínimo exigido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), apresentação de documentos reduzidos a meras tabelas, sem valor contábil ou jurídico.
59. Ou seja, não se trata de balanço patrimonial, mas sim de um documento meramente declaratório, unilateral, sem fé pública, sem validade formal e sem utilidade probatória.



60. O art. 69 da Lei de Licitações dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira depende da apresentação de **demonstrações contábeis devidamente comprovadas e válidas**, observando as normas contábeis, legais e regulatórias.
61. O dispositivo exige que as demonstrações sejam regulares, fidedignas, formalizadas, válidas, e reflitam a real situação financeira da empresa. A empresa Recorrida não cumpre nenhum desses requisitos.
62. A lei exige comprovação, e não mera declaração. Os documentos apresentados simplesmente não permitem verificar a capacidade econômico-financeira.
63. A Lei nº 8.934/1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis) estabelece que as demonstrações contábeis precisam ser registradas na Junta Comercial para adquirirem validade jurídica e para conferir publicidade e autenticação contábil.
64. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados em processo licitatório, para fins de qualificação econômico-financeira, devem estar registrados ou autenticados na Junta Comercial (ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se for o caso), sob pena de serem considerados documentos inidôneos ou inservíveis.
65. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 1353/2022 – Plenário considerou que “a ausência do registro público do balanço patrimonial configura descumprimento das exigências legais, não sendo admitida sua regularização em momento posterior”.
66. Não obstante, existem decisões judiciais consolidadas que o Balanço Patrimonial apresentado em desrespeito à forma da lei, é inválido e cabível de desclassificação, conforme jurisprudência a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas



Mercantis . (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator.: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

67. Ademais, a empresa não apresentou em seus Balanços Patrimoniais a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Contudo, a DRE é peça indispensável das demonstrações contábeis, pois, sem a DRE, é impossível verificar lucro ou prejuízo, margem operacional, despesas, receitas, capacidade solvência e desempenho econômico real. A ausência dessa peça contábil impede qualquer análise de saúde financeira. Trata-se de vício absoluto, que invalida o conjunto das demonstrações contábeis.
68. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, em face do Acórdão 572/2025 – Segunda Câmara, que o Balanço Patrimonial incompleto, sem DRE, deve gerar a inabilitação, conforme dispõe em um trecho do seu texto:

[...]

d) não há garantia econômico-financeira, devido à apresentação de balanço patrimonial incompleto, o que elevaria o risco de execução inadequada ou até inexecução do objeto contratado.

ACÓRDÃO 572/2025 – SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO 026.287/2024-2

69. No Acórdão 572/2025-Segunda Câmara, o TCU analisou contratação em que a licitante apresentou balanço patrimonial com ausência de informações mínimas previstas em lei e nas normas do Conselho Federal de Contabilidade, destacando que demonstrações contábeis que não atendem aos requisitos normativos não cumprem a finalidade de demonstrar a situação econômico-financeira. O Tribunal registrou, em síntese, que a Administração não pode aceitar balanço patrimonial incompleto, ou desacompanhado das demais demonstrações obrigatórias, determinando o aperfeiçoamento dos controles e a observância dos parâmetros técnicos fixados nas normas do CFC e na legislação.
70. Os supostos “balanços” apresentados pela Recorrida se resumem a uma página, contendo apenas ativo e passivo, sem demonstração do patrimônio líquido, sem mutações patrimoniais, sem memória de cálculo, sem notas explicativas, sem



histórico. Isso não é um balanço, mas sim uma declaração unilateral, sem validade jurídica.

71. A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, o julgamento objetivo, significando que o Agente de Contratação não pode presumir validade contábil, não pode interpretar benevolmente, não pode suprir lacunas, não pode validar documento inválido e nem relativizar exigência essencial do edital.
72. Documentação inválida não pode ser “aceita por conveniência”, sob pena de violação da legalidade e de risco à execução contratual.
73. O devido processo legal é uma das mais sólidas garantias que o ordenamento jurídico oferece para a proteção dos direitos individuais, mantendo viva a tradição de uma justiça que se pauta pelo respeito às formalidades consagradas pelo tempo. Desde os primórdios do Estado de Direito, quando os ritos processuais se constituíam como baluartes contra a arbitrariedade do poder, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa sempre representou um compromisso inegociável com a dignidade da pessoa humana.
74. A observância do devido processo legal é, desde tempos remotos, a garantia de que os ritos processuais se desenvolvem com a necessária segurança e formalidade que o ordenamento jurídico exige. Quando há a não obediência a esses princípios em processos administrativos, as consequências são graves e tocam o cerne da tradição jurídica que sempre prezou pela legalidade e pela proteção dos direitos dos cidadãos.
75. Primeiramente, a inobservância do devido processo legal acarreta a nulidade dos atos administrativos praticados, uma vez que a ausência de garantias essenciais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, viola o princípio da legalidade. Essa nulidade não é apenas formal e afeta a eficácia e a legitimidade dos procedimentos, comprometendo a segurança jurídica que sempre foi um alicerce do Estado de Direito.
76. Em síntese, a não obediência ao devido processo legal em processos administrativos não só invalida os atos praticados, mas também compromete a credibilidade e a



tradição que sustentam a administração justa e ordenada, reforçando a necessidade de que todos os procedimentos sejam realizados em estrita conformidade com os ritos processuais consagrados pelo tempo.

77. Assim, a única decisão juridicamente possível é a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida, em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021, às normas contábeis e à jurisprudência consolidada do TCU.

III.IV – CERTIDÃO MUNICIPAL POSITIVA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DA ME/EPP AO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO

78. A regularidade fiscal é requisito indispensável para a habilitação em qualquer certame licitatório, conforme determina o **art. 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, sendo exigido que a licitante apresente **certidões negativas ou positivas com efeito de negativa**, de forma a comprovar a ausência de pendências tributárias impeditivas.
79. No caso concreto, a empresa recorrida apresentou **Certidão Municipal Positiva**, constando **débitos tributários pendentes de regularização** junto ao Município de Canaã dos Carajás. Essa circunstância, por si só, já inviabiliza a sua habilitação imediata, uma vez que **certidão positiva não comprova regularidade fiscal**, mas justamente a ausência dela.
80. A certidão positiva não comprova regularidade fiscal, pois indica a existência de débitos exigíveis. A única forma de uma certidão positiva produzir efeitos de negativa é quando é emitida como Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que exige que o débito esteja garantido por penhora, parcelamento, depósito judicial ou outra causa suspensiva da exigibilidade.
81. Como a recorrida não apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mas sim certidão positiva comum, conclui-se que os débitos estão ativos e exigíveis, não houve pagamento, parcelamento ou garantia.



82. Ademais, a empresa recorrida é ME/EPP, conforme demonstrado em Cartão de CNPJ trazido pela mesma, razão pela qual se submete ao tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente pelo art. 43, §1º, que determina expressamente:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

83. Portanto, além de acatar a habilitação da Recorrida mesmo apresentando a Certidão Positiva de Débitos Municipais, a agente de contratação habilitou a empresa sem antes abrir prazo para diligências no tocante a regularizar tais débitos, uma afronta à legalidade, à isonomia, ao devido processo legal, à Lei Complementar 123/2006 e à Lei 14.133/2021.
84. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum, sem violações que priorizam uns em detrimento de outros.
85. Quem trabalha com licitações públicas tem a incumbência de atuar em observância aos Princípios da Licitação Pública, assim, em que pese os fatos e fundamentos já elucidados pertinentes aos ocorridos neste certame, precípua se faz a revisão das decisões tomadas de aceitação, habilitação e vitória da recorrida.
86. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades.
87. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, que assim dispõe: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).



88. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)
89. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).
90. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim a autotutela é um Poder-dever da administração pública, que tem como obrigação de rever seus próprios atos.
91. Portanto, requer-se que a agente de contratação reveja seus atos, em observância aos princípios norteadores da Lei de Licitações 14.133/2021, desclassificando a REQUERIDA pelo fundamento da ausência de documentos exigidos e cruciais para a comprovação de habilitação e capacidade para executar o objeto em questão.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso desta agente de contratação, REQUER:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de rever a decisão de habilitação da RECORRIDA, para determinar a desclassificação e/ou inabilitação da recorrida, reabrindo o certame e convocando as demais empresas classificadas remanescentes, para a fase de envio de propostas readequadas e documentos de habilitação do processo, pelos motivos já expostos;



II - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de apreciação, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá/PA, 25 de novembro de 2025

GENESIS SERVICOS DE
SEGURANCA PRIVADA
LTDA:50735038000180

Assinado de forma digital
por GENESIS SERVICOS DE
SEGURANCA PRIVADA
LTDA:50735038000180

GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
CNPJ 50.735.038/0001-80
JENIFFER SILVA BRAGA FERREIRA
CPF 032.489.572-04
REPRESENTANTE LEGAL



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PARÁ
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 115/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2025/SRP

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, COM POSTOS DE TRABALHO NOS TURNOS DIURNO E NOTURNO, EM ESCALA 12X36, GARANTINDO COBERTURA ININTERRUPTA, DE SEGUNDA A DOMINGO, INCLUINDO FERIADOS, COM MONITORAMENTO CONSTANTE POR SUPERVISOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA."

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS ATRAVÉS DAS EMPRESAS GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ N.º 50.735.038/0001-80 E ONE SEGURANÇA LTDA – CNPJ Nº 27.542.282/0001-50.

A **CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ N°46.455.375/0001-47, por intermédio de seu representante legal o Sr. REGIS JUNIOR BORGES SENA, portador do CPF nº 017.924.192-36, vem mui respeitosamente interpor Contrarrazões aos Recursos Administrativos.

Sr. Agente de Contratação, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão por esta Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, constantes ao instrumento convocatório e seus anexos.

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

**CJ SEGURANCA
PRIVADA
LTDA:46455375000147**

Assinado de forma digital por CJ
SEGURANCA PRIVADA
LTDA:46455375000147
Dados: 2025.11.28 16:44:58
-03'00'



I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Contrarrazoante é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional. Ressalta-se, ainda, que a Contrarrazoante não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Contrarrazoante reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento da Equipe de Contratação, e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, evitando assim maiores transtornos. Salienta-se, ainda, que a Contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, em busca da proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio o prazo para a contrarrazão é de três dias úteis, conforme o previsto no artigo 165, I e § 3º da Lei nº 14.133/2021, bem como em estrita obediência ao item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

13.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar **contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

a) As razões e **contrarrazões** serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e **contrarrazões** entregues diretamente ao Agente de Contratação ou enviadas por quaisquer outros meios (E-mail, fax, correspondência, etc).

13.3. Caberá ao Agente de Contratação receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento das razões e **contrarrazões** ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informando a autoridade superior para a decisão final no prazo de 10 (dez) dias úteis.

FONTE: EDITAL

II. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes, em peças recursais que, em essência, veiculam idênticos inconformismos, insurgem-se contra a habilitação e conseqüente declaração de vitória da Recorrida. Fundamentam sua pretensão em supostas e não comprovadas irregularidades, a saber:

- Vício na Proposta: Alegam inexecuibilidade por suposto subdimensionamento da mão de obra na planilha de custos;



- Vícios na Habilitação Técnica: Apontam suposta falha na comprovação de capacidade técnico-operacional;
- Vícios na Habilitação Econômico-Financeira: Sustentam a invalidade dos balanços patrimoniais por ausência de registro e de peças complementares (DRE);
- Vícios na Habilitação Fiscal: Indicam a apresentação de certidão municipal positiva como mácula insanável;
- Outras Supostas Falhas Formais: Elencam uma série de outros pretensos defeitos, como divergências de representação, ausência de assinaturas e inconsistências na planilha.

Em suma, as Recorrentes buscam a reforma da decisão administrativa com base em um formalismo exacerbado, que se distancia do interesse público e da finalidade precípua do processo licitatório. Como se demonstrará, a decisão do nobre Agente de Contratação foi acertada, pautada pelos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, não merecendo qualquer reparo.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

III.1. DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO

A licitação é um procedimento administrativo formal, contudo, a formalidade não é um fim em si mesma, mas um instrumento para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. O apego excessivo a formalidades que não comprometem a aferição da qualificação da licitante ou a seriedade de sua proposta atenta contra a própria essência do interesse público.

Nesse sentido, a moderna doutrina e a pacífica jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), consagraram o **princípio do formalismo moderado**. Este princípio orienta o julgador a relevar meras falhas formais ou vícios sanáveis, desde que não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

As Recorrentes, ao longo de suas peças, ignoram tal princípio e clamam pela inabilitação da Recorrida com base em supostos vícios que, quando muito, representam meras impropriedades passíveis de saneamento.

O TCU, no julgamento da **Representação (REPR) 1211/2021**, foi categórico ao assentar que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). No mesmo sentido, a **Representação (REPR) 988/2022-1** do TCU censurou a "inabilitação indevida por falhas de fácil correção".

Portanto, toda a análise dos pontos a seguir deve ser guiada através da decisão que habilitou a Recorrida privilegiou o interesse público e a competitividade, em detrimento de um formalismo inútil e prejudicial.



III.2. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ANÁLISE GLOBAL E O DEVER DE DILIGÊNCIA

A alegação de inexecuibilidade por suposto subdimensionamento da mão de obra é frágil e parte de premissa equivocada. A análise de exequibilidade deve ser global, e não focada em um único item da planilha.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que a presunção de inexecuibilidade é **relativa**, jamais absoluta. O TCU, interpretando a nova lei, consolidou o entendimento de que é poder-dever da Administração realizar diligências para aferir a real viabilidade da proposta. A desclassificação sumária, sem oportunizar ao licitante a chance de demonstrar a exequibilidade de seus preços, é ato ilegal.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 803/2024-Plenário (CONS)** do TCU é lapidar:

"1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal."

A Recorrida apresentou proposta séria, competitiva e plenamente exequível, considerando suas estratégias de mercado, sua estrutura de custos e sua eficiência operacional. A decisão administrativa que, após análise, considerou a proposta exequível, está em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

III.3. DA VALIDADE E POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

As Recorrentes tentam criar uma mácula insanável onde existe, no máximo, um vício formal passível de correção.

- Quanto aos Balanços Patrimoniais: A ausência de registro na Junta Comercial ou a não apresentação imediata da DRE são falhas que podem ser sanadas. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, interpretado à luz do formalismo moderado, permite a realização de diligências para que o licitante complemente informações ou saneie erros materiais, desde que a condição (no caso, a saúde financeira) seja preexistente à abertura do certame. O já citado **Acórdão 1.211/2021-Plenário** do TCU é claro ao permitir a juntada de documento ausente por equívoco ou falha. A Recorrida possui saúde financeira compatível com o objeto, e os documentos apresentados, ainda que com falhas formais, refletem essa realidade. Ainda em conformidade com o Edital não traz a exigência de registro na Junta Comercial, **portanto cumprimos integralmente o instrumento convocatório.**
- Quanto à Regularidade Fiscal: A alegação de que a apresentação de certidão positiva é causa de inabilitação imediata ignora por completo o tratamento favorecido que a Lei Complementar nº 123/2006 confere às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O art. 43, § 1º, da referida lei, é expresso ao garantir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização de comprovantes de regularidade fiscal. Trata-se de um direito subjetivo da



licitante, e não de uma faculdade do pregoeiro. A decisão que oportunizou a regularização apenas cumpriu a lei.

III.4. DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA E DAS DEMAIS IRREGULARIDADES FORMAIS

Os demais pontos levantados são igualmente improcedentes e revelam o desespero das Recorrentes em buscar, em minúcias, um motivo para afastar a proposta mais vantajosa.

A capacidade técnica da Recorrida foi demonstrada pelos atestados juntados, que comprovam sua vasta experiência no ramo. A ausência de uma informação específica em um dos documentos, quando o conjunto probatório é robusto, é falha que pode ser suprida por diligência, conforme entendimento do TCU na **Representação (REPR) 1930/2025**.

As demais "inconsistências" (divergência de representação, falta de assinatura, etc.) são meros erros materiais, sanáveis, que não afetam a substância da proposta e que foram corretamente relevados pelo Agente de Contratação em nome do interesse público, conforme precedentes como o **Acórdão 7484/2024-TCU**.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida **CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** requer a Vossas Senhorias:

1. Sejam recebidas e processadas as presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
2. No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** integralmente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e ONE SEGURANÇA LTDA.;
3. Seja mantida, em todos os seus termos, a escorreita decisão do nobre Agente de Contratação que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 077/2025, por ser a medida que melhor atende ao interesse público e aos princípios que regem a licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de novembro de 2025.

CJ SEGURANÇA
PRIVADA
LTDA:4645537500
0147

Assinado de forma digital
por CJ SEGURANÇA
PRIVADA
LTDA:46455375000147
Dados: 2025.11.28 16:08:04
-03'00'

CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 46.455.375/0001-47



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 115/2025-FMS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com postos de trabalho nos turnos diurno e noturno, em escala 12x36, garantindo cobertura ininterrupta, de segunda a domingo, incluindo feriados, com monitoramento constante por supervisor, para atender às necessidades de segurança do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **ONE SEGURANÇA LTDA** e **GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela empresa **CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE ONE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que declarou vencedora a empresa CJ Segurança Privada Ltda., sustentando a existência de vícios graves e insanáveis na habilitação e na proposta apresentada. A recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, uma vez que deixou de apresentar o conjunto completo de demonstrações contábeis exigidas, notadamente a Demonstração do Resultado do Exercício e demais peças obrigatórias, o que inviabiliza a aferição da real capacidade financeira para execução do contrato. Sustenta, ainda, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

existência de irregularidade material na representação legal da licitante, em razão da divergência entre o quadro societário constante nos documentos apresentados e aquele registrado junto à Receita Federal, circunstância que, segundo argumenta, compromete a validade jurídica de todos os documentos subscritos por pessoa sem poderes legais de representação.

No mérito da proposta, o recurso aponta inconsistências relevantes na planilha de formação de preços, destacando omissões de encargos trabalhistas obrigatórios previstos na legislação e na convenção coletiva da categoria dos vigilantes, especialmente no que se refere à hora noturna reduzida, aos reflexos no descanso semanal remunerado, aos intervalos intrajornada e a outras parcelas que impactam diretamente o custo real do posto de vigilância armada. Aduz, também, que a empresa vencedora teria elaborado sua proposta com base em alíquotas e encargos próprios do regime do Simples Nacional, embora não seja optante desde 1º de janeiro de 2025, o que teria resultado em subdimensionamento indevido da carga tributária incidente. Por fim, sustenta a inexequibilidade da proposta diante da ausência de previsão adequada de custos relativos a coletes balísticos, uniformes completos e equipamentos de proteção individual obrigatórios para a execução segura dos serviços contratados.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, a consequente inabilitação da empresa CJ Segurança Privada Ltda. e a desclassificação de sua proposta, por inobservância de requisitos essenciais do edital e por afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A recorrente impugna a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CJ Segurança Privada Ltda. A recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso e passa a relatar que, após a análise detida da proposta e da documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, foram identificadas irregularidades materiais que afrontam diretamente o edital e a Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade do julgamento e a seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

No tocante à proposta econômica, a recorrente afirma que a CJ Segurança estruturou sua planilha de composição de custos com flagrante subdimensionamento da mão de obra, ao considerar apenas um vigilante por posto, tanto no turno diurno quanto no noturno, quando o Termo de Referência exige, de forma inequívoca, a alocação de dois profissionais por posto para viabilizar a escala 12x36 com cobertura ininterrupta. Tal equívoco, segundo sustenta, não configura mero erro formal, mas vício essencial que atinge a própria base de cálculo da proposta, reduzindo artificialmente salários, encargos sociais, benefícios, adicionais legais e demais custos obrigatórios, especialmente em um serviço em que a mão de obra representa a parcela preponderante do valor contratado. A recorrente defende que essa falha compromete de forma absoluta a exequibilidade da proposta, afronta o princípio do julgamento objetivo, viola a vinculação ao edital e não comporta saneamento, por implicar alteração substancial do preço global ofertado.

Quanto à habilitação, a peça recursal aponta a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, sob o argumento de que os atestados apresentados não demonstram o atendimento ao percentual mínimo exigido no edital, especialmente em relação ao serviço de supervisor de vigilância patrimonial, o que inviabiliza a comprovação de experiência prévia compatível com o objeto licitado. Sustenta-se que tal requisito possui natureza cogente e indispensável, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser relativizado pela Administração sem grave afronta ao interesse público e à segurança da contratação.

A recorrente também impugna a qualificação econômico-financeira da empresa CJ Segurança, alegando que os balanços patrimoniais apresentados são materialmente inválidos, por não estarem registrados na Junta Comercial, não possuírem comprovação de transmissão via SPED e não serem acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício, notas explicativas ou demais peças exigidas pelas normas contábeis. Afirma que os documentos juntados se limitam a quadros simplificados de ativo e passivo, destituídos de validade jurídica e incapazes de demonstrar a real situação financeira da empresa, o que configura vício insanável, conforme a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à regularidade fiscal, a recorrente destaca que a empresa vencedora apresentou certidão municipal positiva de débitos, o que, por si só, afastaria a comprovação de regularidade fiscal exigida para a habilitação. Acrescenta que, embora se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte, não foi observado o procedimento legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que assegura prazo para regularização da documentação fiscal apenas após a declaração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

de vencedora, circunstância que, no caso concreto, não teria sido corretamente conduzida, em prejuízo da legalidade, da isonomia e do devido processo legal.

Diante desse conjunto de irregularidades, a recorrente sustenta que a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CJ Segurança Privada Ltda. encontra-se eivada de nulidade, impondo-se o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para rever seus próprios atos, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente inabilitação e desclassificação da empresa recorrida, a reabertura do certame com convocação das demais licitantes remanescentes ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à autoridade superior para reapreciação, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as licitações públicas

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA.

A contrarrazoante sustenta, inicialmente, a regularidade formal e tempestividade de sua manifestação, afirmando que a decisão administrativa que a declarou habilitada e vencedora observou estritamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a busca da proposta mais vantajosa, a competitividade e o interesse público.

No mérito, a empresa refuta as alegações recursais no sentido de inexequibilidade da proposta, defendendo que a análise de viabilidade econômica deve ser realizada de forma global e não fragmentada, sendo a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 meramente relativa. Sustenta que a Administração exerceu corretamente seu poder-dever de diligenciar, concluindo pela plena exequibilidade da proposta apresentada, a qual reflete estratégia empresarial legítima, eficiência operacional e estrutura de custos compatível com o objeto licitado. Afirma, ainda, que eventual questionamento pontual sobre itens da planilha não tem o condão de infirmar a viabilidade do preço global ofertado, sob pena de se adotar formalismo excessivo dissociado do interesse público.

Quanto às impugnações relativas à habilitação, a contrarrazoante argumenta que as supostas falhas apontadas pelas recorrentes configuram, quando muito, vícios formais sanáveis, plenamente alcançados pelo princípio do formalismo moderado. Defende a validade dos balanços patrimoniais apresentados, afirmando que a eventual ausência de registro na Junta Comercial ou de peças



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

complementares, como a Demonstração do Resultado do Exercício, não descaracteriza a saúde econômico-financeira preexistente da empresa, sendo possível o saneamento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No tocante à regularidade fiscal, sustenta que, por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, é assegurado o direito ao prazo legal para regularização de eventuais restrições, conforme dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo ilegalidade na condução do certame pela Administração.

A contrarrazoante também afirma que sua capacidade técnico-operacional foi devidamente comprovada pelos atestados apresentados, os quais, analisados em conjunto, demonstram experiência suficiente e compatível com o objeto licitado, sendo irrelevantes eventuais impropriedades formais isoladas que não comprometam a substância da prova. Por fim, sustenta que as demais alegações das recorrentes, como supostas divergências de representação ou ausência de assinaturas, não passam de erros materiais sem potencial lesivo à lisura do procedimento, corretamente afastados pela Administração em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo. Ao final, requer o integral desprovemento dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora, por ser a medida que melhor atende ao interesse público e à legalidade.

Este é o breve relato!

4 – DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre relatar que a Lei nº 14.133/2021 orienta o procedimento licitatório pelos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, devendo a Administração harmonizar tais vetores com a vedação ao formalismo inútil. Nesse contexto, o saneamento/diligência constitui instrumento legítimo de instrução, voltado a esclarecer dúvidas, suprir impropriedades e corrigir falhas que não desnaturem a proposta nem importem em vantagem indevida, desde que se trate de elementos preexistentes e que não configurem substituição substancial de documentos essenciais para alterar a realidade do certame.

A jurisprudência pátria, em consonância com a doutrina majoritária, é firme no sentido de que falhas meramente formais não possuem o condão de ensejar a exclusão de proposta legitimamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

vantajosa para o interesse público. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Faz-se ainda citar, vários acórdãos aplicados pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante dos vários acórdãos colacionados, temos que o ordenamento jurídico vigente segue no sentido do julgamento balizado no formalismo moderado, de forma a se prezar pelo alcance da proposta mais vantajosa, que nada mais é que o objetivo principal da licitação, conforme redação inculpada no artigo 11 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

No caso concreto, as insurgências recursais se concentram em três eixos: (i) exequibilidade/planilha e composição de custos; (ii) habilitação técnica; e (iii) habilitação econômico-financeira/fiscal e aspectos formais de representação.

Quanto ao primeiro eixo, as recorrentes sustentaram inexecução por falhas na planilha, incluindo alegação de efetivo insuficiente para a escala 12x36 e omissões de rubricas e reflexos trabalhistas, bem como questionamentos sobre tributação e itens operacionais (EPs/coletes).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Neste contexto, em sede de contrarrazões, a recorrida, de forma diligente, considerando os vícios apontados pelas recorrentes, apresentou proposta retificada, saneando, em sua maior parte, as inconsistências suscitadas em sede recursal.

Não obstante, regularmente convocada por meio de diligência para proceder às demais adequações reputadas necessárias, a licitante apresentou nova proposta devidamente retificada, sem qualquer majoração do valor global originalmente ofertado. Tal conduta afasta, de forma definitiva, eventual vício que pudesse macular o documento exigido, ao mesmo tempo em que comprova, de maneira objetiva, a plena exequibilidade e viabilidade econômica da proposta apresentada.

Destaca-se que a diligência é instrumento expressamente previsto no parágrafo 1º do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 12.10, alínea “r”, do Edital, ambos *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...).

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

EDITAL:

r) É facultado a administração realizar diligências para sanar falhas ou vícios nos documentos apresentados, inclusive para verificar a veracidade, especialmente em relação aos atestados de capacidade técnica, podendo ser solicitado notas fiscais de entrada e saída, contratos e demais documentos comprobatórios, assim como consultar portais públicos em caso de atestados emitidos por órgãos da administração pública.

Nesse diapasão, não subsiste o mérito arguido em face das inconsistências anteriormente apontadas na proposta, as quais restaram devidamente sanadas após as retificações realizadas, estando plenamente atendidos os requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência. Desse



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

modo, valida-se a aceitação do menor valor global ofertado no certame, porquanto compatível com as exigências estabelecidas pela Administração, assegurando-se o alcance da proposta mais vantajosa, objetivo primordial do processo licitatório, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da suposta inexecuibilidade do preço ofertado, cabe relatar que o Edital traz dispositivo claro acerca da aferição de exequibilidade das propostas, entendendo como relativamente inexecuíveis àquelas que representarem valor inferior à 50% do estimado pela Administração Pública, nos termos do item 11.5 do Edital:

11.4. É indicio de inexecuibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado pela Administração para o serviço ou para o lote de serviço arrematado.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, será verificada a curva ABC de insumos, e materiais, sendo que para os itens de maior peso deverá ser comprovado o valor de compra, através de orçamento ou nota fiscal de entrada do produto.

b) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante.

c) Ainda, será verificada a curva ABC de mão de obra, devendo, para os itens de maior peso, a arrematante comprovar os custos informados, através da apresentação da Convenção Coletiva o Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho utilizados na composição.

d) Outrossim, o agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas na proposta de preços apresentada, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de BDI, impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Considerando que a proposta apresentada pela recorrida representou desconto de 14,14%, ou seja, não representa valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração Pública, não se impõe a esta a obrigação de comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do regramento editalício anteriormente colacionado, que estabelece tal exigência apenas para hipóteses de propostas consideradas significativamente inferiores ao orçamento estimado, presumindo-se, portanto, a exequibilidade da mesma.

Por tal razão, não há fundamento que subsidie a tese de inexecuibilidade arguida pela licitante recorrente, que se baseia em simples inconsistências na proposta, inconsistências essas devidamente retificadas.

No que se refere ao segundo eixo, atinente à capacidade técnico-operacional da recorrida, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II, que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto licitado. Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), in verbis:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto da licitação** através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
- I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1,2 e 3, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão

TCU 2898/2012-Plenário

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que **comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Da análise do dispositivo legal contido no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, bem como da norma editalícia e entendimentos jurisprudenciais supracitados, temos que a prova de capacidade técnica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

operacional deve versar sobre a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, considerados ainda os serviços tidos como relevantes, estes definidos no item 12.7 c), III do Edital.

Desta feita, considerando o conceito de similaridade admitido pela legislação e pela jurisprudência pátria, bem como a análise conjunta e a somatória dos quatro atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que a licitante comprovou a execução de quantitativos superiores aos mínimos estipulados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

Tal comprovação evidencia a ampla experiência da licitante na prestação de serviços de vigilância e monitoramento, com quantitativo de postos significativamente superior àquele objeto da licitação, circunstância que, de forma inequívoca, abrange a atividade de supervisão da vigilância. Ademais, em sede de contrarrazões, a licitante veio a complementar as informações constantes de seus atestados mediante a apresentação de diversas notas fiscais, as quais corroboram a fidedignidade e a veracidade das informações neles consignadas, reforçando, assim, a regularidade da qualificação técnica apresentada.

Quanto ao terceiro eixo, as recorrentes apontaram falhas na qualificação econômico-financeira, especialmente em razão da ausência de DRE e demais peças do conjunto contábil, bem como questionamentos sobre validade/assinaturas em razão de suposta divergência de representação, além de apontamentos sobre regularidade fiscal municipal.

Sobre a ausência de Demonstração do resultado do exercício, em sede de contrarrazões, a licitante recorrida apresentou tais documentos, documentos esses pré-existentes, afastando assim o vício em razão da ausência de tais documentos, bem como reforçando a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Conforme já narrado alhures, o saneamento de vícios no curso do processo licitatório é recomendação do Tribunal de Contas da União, devendo a Equipe de contratação pautar-se pelo formalismo moderado, em busca do alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, firmou entendimento no sentido de que a admissão da juntada de documentos destinados a comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não afronta os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Ao revés, assentou aquela Corte de Contas que a desclassificação do licitante sem que lhe seja oportunizado o saneamento de falhas em seus documentos de habilitação e/ou proposta conduz a resultado dissociado do interesse público, ao fazer prevalecer o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

procedimento em si considerado (meio) em detrimento da finalidade maior da licitação (fim), consistente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O tribunal decidiu que:

*“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*** (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Sobre o suposto vício de representação, nota-se que a licitante recorrente incorre em confusão ao interpretar os documentos constantes nos autos. Todos os documentos encontram-se firmados pelo senhor REGIS JUNIOR BORGES SENA, sócio proprietário e administrador da empresa à época da realização do certame (18/11/2025), nos termos da última alteração contratual apresentada no certame, senão vejamos:

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá a(o) Sócio REGIS JUNIOR BORGES SENA CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Ocorre que, no dia subsequente à realização do certame, qual seja, em 19/11/2025, o Sr. Régis Junior Borges Sena promoveu a transferência da totalidade das quotas sociais da empresa ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Sr. Lucas Henrique de Souza Arruda, passando este último a figurar como sócio proprietário e administrador da sociedade. Tal circunstância resta devidamente comprovada pela última alteração contratual apresentada em sede de contrarrrazões, a qual se encontra regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA em 19/11/2025, portanto em data posterior à realização da sessão do certame, conforme se extrai do referido documento:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. LUCAS HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA admitido neste ato, nacionalidade, BRASILEIRA, nascido em 17/09/2000, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 071.543.771-27, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7587846, órgão expedidor SSP/PA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 3, ESPLANADA, CANAÁ DOS CARAJAS, PA, CEP 68350-135, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio REGIS JUNIOR BORGES SENA, nacionalidade, BRASILEIRA, nascido em 15/06/1995, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR, CPF nº 017.924.192-36, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 01792419236, órgão expedidor SSP/PA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 7 DE SETEMBRO, 2155, CENTRO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PA, CEP 68540-000, BRASIL.

Parágrafo Primeiro: O Sócio retirante transfere todas as quotas para no novo sócio LUCAS HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital totalmente integralizado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1 (um) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 110000,00 (cento e dez mil reais) cada uma, passa a ser assim distribuído:

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA, com 1 (um) quotas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá a(o) Sócio LUCAS HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).



19/11/2025

Certifico o Registro em 19/11/2025
Arquivamento 20001060955 de 19/11/2025 Protocolo 258340673 de 08/10/2025 NIRE 15201824356
Nome da empresa CJ SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 65250333663155

Por tal razão, ao se proceder à consulta junto ao sítio eletrônico da Receita Federal em data posterior à sessão de habilitação do certame, passou a constar como sócio administrador o Sr. Lucas Henrique de Souza Arruda. Contudo, conforme demonstrado alhures, à época da realização do certame, o Sr. Régis Junior Borges Sena figurava como legítimo sócio administrador da empresa, detendo, portanto, plenos poderes de representação. Assim, resta evidenciado que a representação societária exercida no curso do procedimento licitatório deu-se de forma legal, válida e regular, inexistindo qualquer vício capaz de macular os atos praticados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

No que se refere à suposta irregularidade decorrente da apresentação de certidão de débitos municipais com restrição, a matéria sequer comporta debate aprofundado, uma vez que a própria recorrente reconhece o enquadramento da licitante recorrida como empresa de pequeno porte, fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, ainda que se admitisse, por mera hipótese, a procedência da tese suscitada, tal circunstância não ensejaria a desclassificação da licitante recorrida, porquanto, na condição de empresa de pequeno porte, é-lhe assegurado o benefício do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, recepcionado expressamente pelo item 12.10, alínea "n", do Edital, o qual garante prazo para regularização de eventual restrição fiscal, nos termos ali estabelecidos, *in verbis*:

n) A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá apresentar todas as certidões previstas neste edital, ainda que com restrições, na forma do art. 43 da LC n. 123/06 alterada pela LC n. 147/14. A sua contratação será condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da sessão em que foi declarada como vencedora do certame.

Não obstante, também em sede de contrarrazões, antes mesmo da convocação para regularização, a licitante recorrida apresentou certidão negativa de débitos municipais, devidamente regularizada e vigente, dentro do prazo legal, afastando assim qualquer vício que macule sua habilitação no certame.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Diante de todo o exposto, não merecem acolhimento os recursos interpostos, sendo imperiosa a manutenção da proposta mais vantajosa, a qual demonstrou conformidade com as exigências editalícias e aptidão para alcançar o resultado pretendido pela Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **ONE SEGURANÇA LTDA** e **GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

pela empresa **CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **ONE SEGURANÇA LTDA**.

b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

c) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 06 de janeiro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marcela Guedes", written over a horizontal line.

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 115/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2025/SRP**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com postos de trabalho nos turnos diurno e noturno, em escala 12x36, garantindo cobertura ininterrupta, de segunda a domingo, incluindo feriados, com monitoramento constante por supervisor, para atender às necessidades de segurança do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA.

O Secretário Municipal de Saúde, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **ONE SEGURANÇA LTDA** e **GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela empresa **CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA**.

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **ONE SEGURANÇA LTDA**.



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde**

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **GÊNESIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

Ratificar a decisão de classificação e habilitação, bem como declarar vencedora a licitante **CJ SEGURANCA PRIVADA LTDA.**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 07 DE JANEIRO DE 2025.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
NETO:011898603

Assinado de forma digital por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
NETO:01189860317

17 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA: 353/2024-GP